SENTENÇA

Processo n°: **0026461-43.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 14/07/2014 15:26:04 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

LA COMÉRCIO DE PARACHOQUES LTDA ME propõe ação contra SERVTRONICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA. Contratou, em 30.05.05, os serviços da ré de vigilância monitorada. No contrato, a ré obrigou-se imediatamente telefonar para a autora em caso de disparo do alarme. Todavia, na madrugada do dia 24/12/11 para 25/12/11, por volta das 03h55min, a autora foi vítima de furto em seu estabelecimento, mediante escalada e arrombamento. Inúmeros bens foram subtraídos, e outros tantos danificados. Sofreu grande prejuízo material. O furto somente foi descoberto na data seguinte, por preposto da autora que passou pelo local e, a partir da via pública, observou a parta da varanda estilhaçada, a grade danificada, e diversos fios que saiam do poste da CPFL em frente e entravam no estabelecimento, cortados. A autora obteve relatório emitido pela ré no qual consta que às 03h55min foi emitido alerta de ausência de linha telefônica, o que motivou o deslocamento do atendente Michel ao local. Todavia, o atendente em questão somente compareceu 50min depois, às 04h45min, e mesmo assim, equivocadamente, não constatou qualquer irregularidade em exame externo. Houve falha na prestação de serviços da ré. O prejuízo material da autora alcançou R\$ 23.400,00. A autora quer, ainda, rescindir o contrato, devendo a rescisão retroagir à data do furto, com a restituição dos valores pagos pela autora a partir de tal data.

Foi indeferida antecipação de tutela quanto à rescisão contratual.

A ré, citada, contestou (fls. 132/145). Afirma que a rescisão contratual somente é possível a partir de quando foi citada no processou ou notificada extrajudicialmente a respeito dessa intenção da autora (Cláusula V-5.1.). Sustenta que não houve falha do atendente Michel. Diz que a extensão dos danos é menor

que aquela projetada na inicial. O item 5.13 exclui a responsabilidade da ré para o caso em tela. Não se trata de contrato de seguro, e sim de monitoramento, que foi regularmente prestado. A relação não é de consumo pois a autora não é destinatária final (teoria finalista).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Houve réplica (fls. 190/196).

O processo foi saneado (fls. 211/214) determinando-se a produção de prova oral. Em audiência (fls. 260), foram colhidos os depoimentos pessoais (fls. 261/262, 263) e ouviram-se testemunhas (fls. 264, 265, 266). As partes, em debates orais, reiteraram suas manifestações anteriores.

FUNDAMENTAÇÃO

1- O STJ, interpretando a expressão *destinatário final* contida no art. 2º do CDC, adotou, em linha de princípio, a *teoria finalista*, mais restrita, segundo a qual *destinatária final* é apenas a pessoa física ou jurídica que recebe o produto ou serviço para uso ou por interesse pessoal, sem incorporá-lo ou aproveitá-lo, de qualquer modo, no desenvolvimento da empresa ou da profissão, ainda que o retirando do mercado.

Tal linha de interpretação afasta o emprego da *teoria maximalista*, mais ampla, que considera *destinatário final* todo aquele que retira o produto ou serviço do mercado.

A teoria finalista deve, realmente, ser adotada, pois restringe a proteção do CDC a quem realmente é *vulnerável*, lembrando que o CDC foi criado para dar concretude à promessa constitucional de se *defender* esse agente econômico, o consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, I, CF; art. 48, ADCT), o que somente se justifica, no sistema, por ser o consumidor parte *vulnerável* da relação: o propósito é de se *reequilibrar* uma relação desequilibrada, numa específica realização da *igualdade material* (art. 5°, caput, CF).

Tal propósito seria *distorcido* ao proteger-se, por exemplo, grande empresa que adquire bem de pequeno fornecedor, retirando o bem do mercado, caso em que, manifestamente, a empresa não é parte vulnerável da relação e seria beneficiada com proteção anti-isonômica.

Por outro lado, também não se pode ignorar que, em certos casos, o bem ou serviço é retirado da cadeia de consumo, é empregado na atividade profissional

ou empresarial e mesmo assim o adquirente do produto ou serviço é vulnerável, perante o fornecedor, o que *justificaria* a proteção legal.

Justamente por tal razão, o STJ procedeu a um *ajuste* em sua interpretação para ser "*flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica*" do destinatário profissional ou empresa (STJ, AgRg no AREsp 439.263/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 27/03/2014).

É a teoria *finalista mitigada* ou *aprofundada* (CLÁUDIA LIMA MARQUES), absolutamente certeira quanto à fixação de critérios para que o CDC seja aplicado de modo ajustado aos propósitos do microssitema protetivo.

Seguindo tal orientação, quanto ao caso em comento, observamos que a ampresa-autora não seria destinatária final segundo a teoria finalista estrita, no entanto <u>é consumidora segundo a teoria finalista mitigada</u>, uma vez que, empresa de comércio de parachoques, pequena empresa aliás, <u>é hipossuficiente do ponto de vista econômico e técnico</u>, em relação à ré, detentora de conhecimentos técnicos privilegiados, não compartilhados com a autora, a respeito do modo como o serviço de vigilância <u>é</u> prestado, através de quais técnicas e equipamentos tecnológicos.

Por isso, aplica-se o CDC ao caso.

- 2- Quanto à rescisão do contrato, será admitida após a citação ou a notificação extrajudicial, o que ocorreu primeiro. Inexiste qualquer fundamento para retroagir à data do furto, porque o contrato continuou a vigor a partir daí, com a prestação de serviços pela ré. O acolhimento do pedido nos termos apresentados importaria em enriquecimento sem causa da autora.
 - 2- O descumprimento da obrigação contratual, pela ré, está comprovado.

A <u>Cláusula 1.2</u> (fls. 153/155) de modo claro estabelece as seguintes obrigações da ré, após a instalação e acionamento do alarme: 1- <u>ocorrendo qualquer disparo</u>, imediatamente um atendente da ré deveria telefonar à autora; se a autora não atendesse ou se os funcionários da ré constatassem algo errado, uma viatura da ré iria ao local; 2- a ré obrigou-se a manter atendentes para a checagem de anormalidades.

Quanto ao caso em tela, emerge dos autos, e para tanto reporto-me aos

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

relatórios de fls. 160/187 com os esclarecimentos do representante (fls. 261/262) e de um vigilante (fls. 264) da ré, que os <u>autores do delito</u> cortaram a linha telefônica, o que impediu que o disparo do alarme tenha sido <u>comunicado à central</u>, que, em consequência, não tomou conhecimento do disparo do alarme.

O representante legal da ré chega a cogitar da <u>possibilidade</u> de o alarme não ter disparado <u>caso</u> os executores do crime tenham previamente desligado/arrancado a central do alarme. Todavia, o próprio representante esclareceu que a central de alarme fica <u>posicionada</u> num lugar tal em que para ser alcançada o alarme dispara antes. Isso significa que se os executores do crime conseguiram impedir o disparo do alarme, desligando-o ou arrancando-o fisicamente sem serem detectados pelos sensores de vigilância, então houve outro descumprimento contratual da ré que também atrai a sua responsabilidade, pois segundo consta na cláusula 1.2, a ré é que, segundo seu conhecimento técnico, <u>indica o local em que a central é instalada</u>, justamente (ou também) para evitar que isso aconteça.

Indo adiante para a hipótese mais provável (o alarme disparou mas a ré não recebeu a comunicação), a <u>Cláusula 1.2</u>, a que me reporto, não trata dessa situação e dá claramente a entender que o simples disparo do alarme já atrai a responsabilidade da ré de imediatamente telefonar aos prepostos da autora e, conforme o caso, imediatamente destacar uma viatura para deslocamento ao local.

O contrato em tela é de adesão, previamente redigido e confecionado pela ré. Os contratos de adesão desequilibram a relação contratual, pois o poder de quem redige o contrato é imenso.

Por tal razão, "quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente" (art. 423, CC).

Ademais, "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" (art. 47, CDC).

Seguindo tal linha hermenêutica, dou primazia a interpretação mais favorável à autora, em relação à cláusula 1.2.

Saliente-se que a cláusula 5.13 realmente estabelece: "A contratada não se responsabilizará pelo uso indevido do sistema (molhados ou quebrados),

desligamento ou queima ocasionados por eventos naturais (chuvas, raios, etc.), ou pela falta de recebimento do sinal em sua central, em virtude de corte ou bloqueio da linha telefônica...".

Todavia, mesmo tal cláusula, porque posicionada num item denominado "Considerações Gerais", sem qualquer indicação de que traria uma disposição limitativa de direitos, muito afastada daquela cláusula 1.2 mencionada que afirma a responsabilidade em qualquer disparo de alarme, não deve prevalecer.

E não prevalece porque a redação nesses termos viola o disposto no art. 422 do CC, segundo o qual os contratantes devem observar os deveres anexos à boa-fé objetiva – in casu, transparência e informação – durante a contratação.

Mais especificamente, infringiu-se a regra do art. 54, § 4º do CDC: "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão".

Assim, firma-se a responsabilidade da ré.

Quanto à extensão dos danos, a inicial demonstra claramente a forma como foram calculados, havendo prova documental suficiente do alegado (fotografias; boletim de ocorrência; notas fiscais) pela autora, com confirmação em prova oral, não tendo a ré demonstrado ou trazido contraprova de modo a justificar condenação em montante inferior ao postulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e: RESCINDO o contrato a partir de 01/02/13 (fls. 125/127), CONDENANDO a ré a restituir à autora, com atualização monetária desde o desembolso e juros desde a citação, o que a autora porventura pagou relativamente a dívidas com fato gerador ulterior a essa data; CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 24.345,75, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação. CONDENO a ré, ainda, em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final,

independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 17 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA